



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001412-73.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLEITON FERREIRA COLOSIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.518

Agravo em Execução Penal nº 0001412-73.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Cleiton Ferreira Colosio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pedido de extinção da pena sem adimplemento da multa aplicada – Impossibilidade – Sentenciado condenado à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 793 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei de Drogas – Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa – O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais.

Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet, o que não é o caso dos autos - Informativo nº 927 do STF – Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça.

Pena pecuniária que, apesar de ter natureza de dívida de valor, cuja cobrança deva ser realizada pela Fazenda Pública, não perdeu seu caráter penal – Impossibilidade de obstrução da cobrança da dívida pelo Poder Judiciário, sob pena de afronta à separação dos Poderes (cláusula pétrea). Decisão recorrida que deve ser mantida.

Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de comprovação inequívoca, pelo sentenciado, da incapacidade absoluta para arcar com o adimplemento da sanção pecuniária – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Recurso improvido.

Inconformado com a r. decisão de fls. 54/55, dos autos

originários¹, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa independentemente do seu adimplemento, **Cleiton Ferreira Colosio** interpôs o presente **Agravo em Execução**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que deve ser julgada extinta a pena de multa, diante do que o C. STJ fez constar do tema 931, cujo texto diz: *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*. Nesse sentido, aduz que *“os dados presentes nos autos demonstram que o sentenciado é hipossuficiente econômico. Isso leva à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa.”*.

Requer, assim, seja a r. decisão reformada, *“(...) a fim de que seja DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado, uma vez que se trata hipossuficiente, assistido pela Defensoria Pública, o qual não detém recursos financeiros hábeis a adimplir a pena de multa sem privar a si e sua família do mínimo necessário à sobrevivência”* (fls. 01/05).

A contraminuta do agravo foi apresentada (fls. 42/45).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 47).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso (fls. 60/66).

É o relatório.

O pedido do agravante cinge-se à declaração de

¹ PEC nº 1508813-83.2024.8.26.0071.

extinção da pena de multa **independentemente** de seu pagamento.

O presente recurso **não** comporta provimento.

Inicialmente, destaco que a pena de multa **íntegra** o preceito secundário do tipo penal em apreço. Assim, seu inadimplemento impede o reconhecimento de extinção da punibilidade.

Consta dos autos originários que o sentenciado ora agravante foi condenado à pena de 07 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **793 dias-multa**, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso III, ambos da *Lei de Drogas*.

O Ministério Público propôs ação de execução da pena de multa em face do sentenciado, ora agravante, sendo que o MM. Magistrado *a quo* determinou sua citação para pagamento.

Após a citação do sentenciado, ora agravante, foi determinada a expedição de ordem de bloqueio de valores existentes em seu nome exclusivamente até o montante indicado na execução.

Na sequência, foi formulado em seu favor pleito de extinção da punibilidade da pena de multa cumulativamente aplicada em razão de não ter condições para efetuar seu pagamento, o qual restou **indeferido**, decisão que motivou a interposição do presente recurso.

Por oportuno, registra-se que a interpretação do art. 51, do Código Penal, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.964/19, causava certa divergência na Doutrina e Jurisprudência a respeito da possibilidade ou não da extinção da punibilidade sem o adimplemento da pena de multa, bem como de quem

seria a Autoridade competente para a execução/cobrança.

Em razão disso, inclusive, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150, junto ao Pretório Excelso, cujo resultado² foi publicado em 06 de agosto de 2019.

Ocorre que, com a alteração art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020), restou consignado expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais, in verbis:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Portanto, a despeito de divergências anteriores, fato é que atualmente a própria lei determina que a execução da pena de multa será realizada junto ao MM. Juízo das Execuções Criminais.

Com efeito, por se tratar de fator integrante do preceito

² *Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.* 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. *Fixação das seguintes teses:* (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (ADI 3150, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 05-08-2019 PUBLIC 06-08-2019)

secundário do tipo penal, a extinção da punibilidade somente poderá ser declarada **quando cumpridas as duas punições aplicadas**: a primeira, de caráter privativo da liberdade (ou pena alternativa); e a segunda, de viés pecuniário.

A meu ver, referida sanção **não perdeu seu caráter penal**, restando obstada tão somente a possibilidade de sua conversão em prisão, em virtude de eventual inadimplemento.

Nesse sentido, manifestou-se este E. Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA – IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ATÉ O ADIMPLEMENTO.

Ainda que considerada como 'dívida de valor', a pena de multa não perdeu seu caráter de sanção penal, razão pela qual, por corolário, não se pode declarar extinta a punibilidade antes de seu adimplemento, ainda que cumprida a reprimenda corporal – Precedentes e doutrina.

Negado provimento ao recurso.” (Relator(a): Alcides Malossi Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 19/05/2016; Data de registro: 24/05/2016).

Convém destacar, ainda, não caber ao Poder Judiciário interferir de qualquer maneira na cobrança de dívida que não seja de sua competência, quanto mais impossibilitar a sua cobrança. Isso porque, caso assim agisse, ter-se-ia afronta à separação dos Poderes, cláusula pétrea trazida no art. 60, §

4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o atual entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso é exatamente no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, com a edição da Lei nº 9.268/1996 teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Vale salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 521 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018, por maioria de votos, firmou que, por conta da natureza penal da multa, **a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público**, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do *Parquet*, o que não é o caso dos autos.

Confira-se, aliás, trecho do Informativo nº 927 em que foi comunicado o aludido julgado:

“O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 51 do Código Penal (CP) (1) e, em conclusão de julgamento e por maioria, resolveu questão de ordem em ação penal no sentido de assentar a legitimidade do Ministério Público (MP) para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública (Informativo 848).

O colegiado assentou que a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal (CF) (2).

Como consequência, a legitimação prioritária para a

execução da multa penal é do MP, perante a vara de execuções penais. Entretanto, caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de noventa dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

O Plenário registrou que o art. 51 do CP, na redação que lhe havia sido dada pela Lei 7.209/1984, previa a possibilidade de conversão da multa em pena de detenção, quando o condenado, deliberadamente, deixasse de honrá-la. Posteriormente, a Lei 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como dívida de valor. Assim, a nova redação do referido dispositivo implicou duas consequências: i) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; e ii) a multa passou a ser considerada dívida de valor.

Contudo, dizer que a multa penal se trata de dívida de valor não significa dizer que tenha perdido o caráter de sanção criminal. A natureza de sanção penal dessa espécie de multa é prevista na própria CF, razão pela qual o legislador ordinário não poderia retirar-lhe essa qualidade.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF (3), segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei. Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da Lei de Execução Penal (LEP) (4) é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei 9.268/1996 (...)."

Nesse sentido, aliás, também é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Defesa postula seja julgada extinta a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa imposta – Alegação de decurso de mais de 90 dias do trânsito em julgado para propositura da respectiva execução, bem como de tratar-se de crédito 'podre' – Impossibilidade – **Sanção que mesmo vindo a ser considerada dívida de valor, não teve extirpada sua essência penal - Execução promovida pelo “Parquet” após ciência do não adimplemento espontâneo da multa pelo executado - Limitação de 1.200 UFESP's estabelecida pela Lei Estadual nº. 14.272/10 somente é aplicável à Fazenda Pública - Agravo não provido.**

(TJSP; Agravo de Execução Penal nº 0003512-05.2021.8.26.0309; Relator: Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Comarca: Jundiaí; Data do Julgamento: 18/05/2021).
(destaquei)

Pleito ministerial voltado à reforma da decisão que extinguiu a punibilidade do sentenciado independentemente do pagamento da pena de multa - Penas privativas de liberdade já cumpridas – Multa ainda pendente de pagamento - Impeditivo ao reconhecimento da extinção da punibilidade - Multa penal que não perde o caráter de sanção criminal, devendo ser cobrada prioritariamente pelo Ministério Público e, em caráter subsidiário, pela Fazenda Pública - Entendimento firmado pelo C. STF (ADI 3.150) - Recurso parcialmente provido para cassar a decisão da origem” (TJSP, agravo de execução penal nº 9000958-95.2019.8.26.0637, 13ª Câmara Criminal, Rel. Marcelo Gordo, j. 6/2/2020 – grifei).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Decisão que indeferiu pedido de declaração de extinção da punibilidade da pena de multa, independente do seu pagamento, determinando a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado, para que possa ser

executada como dívida de valor – Insurgência defensiva pugnando pela extinção da punibilidade - Descabimento - Revisão de posicionamento em razão de recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto da ADI nº 3150 e da 12ª Questão de Ordem da AP nº 470- A redação do artigo 51 do Código Penal, após a edição da Lei nº 9.268/1996, almejou apenas afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, contudo, lhe retirar a natureza penal - Decisão mantida - Recurso conhecido e desprovido”. (TJSP, agravo de execução penal nº 9005282-80.2018.8.26.0050, 16ª Câmara Criminal, Rel. Osni Pereira, j. 12/2/2020).

Feitas essas considerações, conclui-se, portanto, que o inadimplemento da pena pecuniária originária impede o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, de modo que **a sua cobrança deve ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público.**

No mais, no que tange à nova redação do Tema 931 do C. STJ (Recurso Especial nº 1.785.861/SP), há de se ressaltar que, referida tese menciona que o inadimplemento da pena de multa não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade **do condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo.**

No caso dos autos, porém, não estava comprovada, ao menos até a data em que houve a interposição do presente Agravo em Execução, a impossibilidade econômica absoluta de efetuar o pagamento da multa, ainda que parceladamente. Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução de Pena de Multa – Pleito de extinção de punibilidade, por ser o sentenciado pobre – Impossibilidade – Tema 931 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça – Necessidade de término de cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como comprovação inequívoca, pelo sentenciado, de sua hipossuficiência – Ausência de pesquisa negativa de existência de bens ou valores nos autos de origem – Manutenção da Decisão – AGRADO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016217-70.2020.8.26.0050; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

Execução Penal. Pleito de cassação da decisão que julgou extinta a ação de execução da pena de multa e declarou extinta a punibilidade do sentenciado. A Lei nº 9.268/96, complementada recentemente pela Lei nº 13.964/19, que alterou o artigo 51, do Código Penal, não afastou a natureza penal da sanção pecuniária. Entendimento reafirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade de aplicação, à hipótese, das disposições da Lei Estadual nº 14.272/10 e da Resolução PGE nº 21/17. Inexistência de informação nos autos, ademais, no esteio da revisão de tese alusiva ao Tema 931, do C. Superior Tribunal de Justiça, acerca da efetiva impossibilidade do agravado de saldar a pena de multa. Inviabilidade do reconhecimento da falta de interesse de agir do Ministério Público. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003649-12.2021.8.26.0624; Relator (a): Pinheiro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022).

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a r. decisão recorrida deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora